



ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 33/2024, Data da disputa 23/07

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Contrarrazões de recursos interposto pela empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA ME.

I. DOS FATOS

No presente recurso, a empresa VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora nos lotes 08, 42, 054, 60, 75, 105, 106, 118, 119, 142, 148, 149, 153, 154, 168, 171, 193, 198, 201, 202, 205, 206, 259 e 267 do Pregão Eletrônico nº 33/2024, é inexecutável, considerando que o valor cotado é irrisório, ilusório e fictício. O recorrente argumenta que a apresentação de preços inexecutáveis pode trazer prejuízos à Administração Pública. Contudo, as alegações apresentadas pelo recorrente carecem de comprovação factual.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital na cláusula 19:

19.2. A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma imediata, via sistema provedor, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação. 19.3. O sistema aceitará a intenção do licitante, inicialmente, nos 20 (vinte) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 19.3.1. Não serão conhecidas as manifestações de recurso efetuadas por meio diverso do aqui estabelecido. 19.3.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, exclusivamente por meio do sistema provedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal. 19.3.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar contrarrazões, em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Conforme comprova a ata eletrônica disponibiliza no sitio do Portal de Compras Públicas, a VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Com fulcro no art.165, I, alínea 'c' da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, contra a decisão que classificou a proposta do licitante PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja desclassificado.

Trata-se de certame deflagrado pelo município de Iúna - ES, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais hidráulicos. Quanto à insatisfação pela decisão da Pregoeira que julgou a proposta do recorrido classificado, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

Proposta inexequível é aquela que não pode ser realizada conforme as condições estabelecidas na licitação; representa uma situação em que o valor proposto pelo licitante para venda do bem é considerado impraticável no mercado. Isto posto, o órgão licitante necessita se resguardar de propostas inconsequentes, incapazes de suportar os custos da contratação e, por conseguinte, fadadas a frustração contratual, ensejando prejuízos à dought administração. Em outras palavras, conceituar-se-á a proposta inexequível como aquela comprovadamente insuficiente para suportar os custos decorrentes da aquisição pretendida. Assim, é de suma importância a análise das propostas, cabendo as autoridades responsáveis sua avaliação, identificando e descartando propostas inexequíveis, a fim de garantir que o procedimento licitatório resulte na escolha de um contratado capaz de ofertar o bem almejado pela administração de forma eficaz e dentro dos parâmetros estabelecidos. Nesse norte, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 objetiva rechaçar propostas que apresentem preços inexequíveis, veja-se: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”. (Grifo nosso). Note-se, não interessa a Administração Pública selecionar particulares que proponham valores impraticáveis, os quais ensejarão num futuro próximo a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente, visto que não terá atendida sua necessidade pretendida com o certame. Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a seguinte observância, analise-a: “9.2. Serão desclassificadas as propostas que: 9.2.3. Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a



contratação;”. Doutro modo, contrariando o acima exposto, vislumbram-se valores manifestamente inexequíveis para os seguintes itens: item Valor arrematado Estimado. 0008 R\$ 4,00 R\$ 44,57 0042 R\$ 19,90 R\$ 44,17 0054 R\$ 9,00 R\$ 30,53 0060 R\$ 29,00 R\$ 38,38 0075 R\$ 4,00 R\$ 6,40 0148 R\$ 4,00 R\$ 9,40 0153 R\$ 15,00 R\$ 26,25 0193 R\$ 3,25 R\$ 9,13 0198 R\$ 7,00 R\$ 40,15 0201 R\$ 4,50 R\$ 25,25 0202 R\$ 5,00 R\$ 30,50 0205 R\$ 10,00 R\$ 23,23 0206 R\$ 10,00 R\$ 45,98 Ora, é incontestável o desatendimento ao instrumento convocatório pelo recorrido acima referendado, diante da apresentação de proposta inexequível. Mas, antes de tudo, considerando a presunção relativa de inexequibilidade de preços, medida que se impõe é a concessão pela Administração de oportunidade ao recorrido para fins de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Não comprovando a exequibilidade ou mantendo-se inerte o recorrido, é de grande relevância a desclassificação da proposta, evitando a continuidade de uma possível contratação com este, a qual estaria fadada à frustração. Reforçar-se-á que o objetivo da verificação de que os preços são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de produtos. Portanto, é um equívoco aceitar proposta com valores manifestamente inexequíveis, visto que é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame proposta mais vantajosa. Ao revés, esta é extremamente prejudicial ao certame, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e a legislação de regência. Neste norte, a jurisprudência é assente: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012). EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona



a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009). Notabiliza-se, portanto, que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar critérios de coerência com os preços praticados no mercado. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira. Nesta esteira, cabe enfatizar o princípio da vinculação ao edital, disciplinado no artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, in verbis: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39). Por todo o exposto, concluir-se-á, o Edital é como “lei interna” da licitação e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que o Recorrido não atendeu as exigências editalícias quanto aos valores propostos, motivo pelo qual deve ter sua proposta desclassificada, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia. De rigor, portanto, o que se busca através do presente Recurso é provocar a dought administração a reformar a decisão que classificou a proposta do recorrido, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública, em especial, igualdade e vinculação ao edital.

Diante ao exposto, ante o descumprimento a requisito previamente estabelecido em edital, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a desclassificação da proposta acima descrita, após regular concessão de oportunidade para comprovar a exequibilidade.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide referente ao Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais hidráulico. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as



legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA DOS LOTES 0008, 0042, 0054, 0060, 0075, 0148, 0153, 0193, 0198, 0201, 0202, 0205 e 0206 e demais, por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que, entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. A presente empresa recorrida foi declarada vencedora de determinados lotes do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade, uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega, mas sim os preços de venda da empresa SIGNATÁRIA. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Até porque como pode se perceber a empresa recorrente está sediada em ANGRA DOS REIS/RJ enquanto a empresa vencedora é local, portanto tendo custos totalmente diferentes e menores do que uma empresa que fica sediada a mais de 550km de distância, para a entrega de um produto que certamente será solicitado de forma corriqueira. Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente



esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica, nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoa da realidade mercadológica, pois houve etapa de lances dos referidos produtos, e outras empresas também deram seus lances em valores próximos (sendo a contrarazoante uma delas) é ínfima, portanto demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal. Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...) 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA — EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/03/2001, T1- PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ04/06/2001 p.61 JBCC vol 192 p. 134) (grifos nossos) Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser perfeitamente comprovado por meio dos contratos já firmados entre a



empresa e o ente municipal, onde pode ser percebido que existem itens com preços ainda inferiores aos propostos no certame em tela o que caracteriza que a equação administrativa entre custos e margem de lucro da empresa foram perfeitamente respeitados, compatibilizando-se com os custos dos produtos a serem entregues. Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação. Ademais, a recorrida assinou a DECLARAÇÃO QUE SUA PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS, demonstrando assim estar ciente dos valores dos lances no certame. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição. 3. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica. Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida. Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

V. DA ANÁLISE

O recorrente sustenta que o valor proposto pela recorrida não é exequível, classificando-o como irrisório e fictício.

- Após análise da peça recursal, constatou-se que o recorrente não apresentou provas ou argumentos técnicos capazes de comprovar a suposta inexecutabilidade da proposta vencedora. A alegação foi feita de forma genérica, sem o respaldo de estudos de mercado, planilhas de custo, ou qualquer outro documento que pudesse evidenciar a inviabilidade econômica da oferta da recorrida. No entanto, o recorrente não forneceu qualquer documentação que corroborasse suas alegações.



A simples afirmação de que o valor ofertado pela recorrida é irrisório, sem a apresentação de dados concretos, não é suficiente para desqualificar a proposta vencedora.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade e considerando que o recorrente não apresentou provas que sustentem suas alegações de inexequibilidade, sugiro negar provimento ao recurso interposto pela empresa VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

VII. ENCAMINHAMENTO

Solicito a análise da autoridade competente sobre o recurso e contrarrazões visando a confirmação ou revisão da decisão desta pregoeira.

Iúna, 08 de agosto de 2024.

Tayane Martins Fonseca
Pregoeira.